

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 19:060

Considerando que a organização actual da Escola Profissional de Enfermagem não corresponde às necessidades de um bom recrutamento do pessoal de enfermagem;

Considerando que o curso de enfermagem deve ser essencialmente prático;

Considerando que o actual edificio da Escola Profissional de Enfermagem não permite pelas suas instalações que nêle o ensino tome esta característica;

Considerando que se deve exigir aos alunos da Escola Profissional de Enfermagem a maior frequência e assiduidade nos estágios para o seu aproveitamento;

Considerando que se reconheceu que a actual organização dos estágios não dá os devidos resultados, porquanto os alunos, divididos por todos os serviços clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, não podiam ser devidamente fiscalizados;

Considerando que o Hospital de Santo António dos Capuchos, pela sua situação especial, pelas suas instalações modernas, pelos seus serviços clínicos, médicos, cirúrgicos e de especialidades que ali funcionam, tem as melhores condições para que a Escola Profissional de Enfermagem possa proficuamente exercer o seu papel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, passa a ter a seguinte redacção:

b) Hospital de S. Lázaro (anexo ao Hospital de S. José).

Art. 2.º Os artigos 114.º, 116.º, 118.º, 119.º, 121.º, 122.º, 123.º e seu § único e 124.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 114.º A Escola Profissional de Enfermagem passará a denominar-se Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Artigo 116.º O curso geral da Escola de Enfermagem é de dois anos.

§ 1.º Serão organizados oportunamente cursos de enfermagem de especialidades, de enfermeiras visitantes, de assistentes de serviço social, de enfermeiras puericultoras, de enfermeiras massagistas e outros.

§ 2.º Além do curso geral e dos cursos mencio-

nados no parágrafo anterior haverá um curso de aperfeiçoamento, cujo diploma será exigido para a admissão ao concurso para os lugares de enfermeiros chefes dos Hospitais Civis de Lisboa.

Artigo 118.º O director da Escola de Enfermagem será nomeado pela Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, escolhido entre os directores ou assistentes dos serviços clínicos dos hospitais e considerado em comissão.

Artigo 119.º A frequência da Escola de Enfermagem poderá ser requerida por individuos dos dois sexos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau ou equivalente e que apresentem os documentos que actualmente são exigidos para a nomeação de empregados do enfermagem dos hospitais.

§ 1.º A admissão definitiva à matrícula da Escola de Enfermagem dependerá de exames prévios, cujo programa será publicado com o regulamento da Escola.

§ 2.º O número de alunos da Escola de Enfermagem será limitado. O conselho escolar proporá em cada ano à Direcção Geral o número de alunos que poderão ser admitidos à matrícula do 1.º ano do curso geral.

Artigo 121.º A organização, duração e programas dos cursos da Escola serão elaborados pelo conselho escolar e aprovados pela Direcção Geral.

Artigo 122.º O quadro docente da Escola de Enfermagem para o curso geral e de aperfeiçoamento será constituído por quatro professores, além do director, nomeados pela Direcção Geral, sob proposta do director da Escola, escolhidos entre o pessoal clínico hospitalar e considerados em comissão.

§ único. Para os cursos de especialidades poderão ser contratados médicos especializados que não pertençam aos quadros hospitalares quando tal se mostre absolutamente indispensável.

Artigo 123.º A Escola de Enfermagem de Artur Ravara funcionará no Hospital de Santo António dos Capuchos, em cujos serviços gerais e especiais se fará a devida aprendizagem dos seus alunos.

Artigo 124.º Para coadjuvar a educação profissional e moral dos alunos da Escola poderão ser contratadas no estrangeiro enfermeiras em condições a estabelecer nos respectivos contratos.

Art. 3.º São mantidos os actuais direitos aos alunos que à data da publicação dêste decreto frequentem a Escola Profissional de Enfermagem.

Art. 4.º A título de indemnização será paga pelos alunos da Escola de Enfermagem a importância de 100\$ por cada matrícula.

Art. 5.º Os ex-sargentos combatentes da Grande Guerra habilitados com o 2.º grau da Escola de Enfermeiros Militares poderão ingressar no quadro do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, em categoria não superior a enfermeiros de 2.ª classe, desde que não tenham mais do quarenta anos de idade, depois de aprovados em exame do curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

§ 1.º O exame será requerido ao enfermeiro-mor, devendo o requerimento ser acompanhado de documento comprovativo de possuírem o 2.º grau da Escola de Enfermeiros Militares.

§ 2.º Para serem nomeados deverão apresentar a documentação exigida pela legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.^a Repartição

Decreto n.º 19:062

Art. 6.º O enfermeiro-mor poderá autorizar, ouvido o conselho escolar, que sejam submetidos a exame do curso geral da Escola de Enfermagem os indivíduos nacionais e estrangeiros que aos seus requerimentos juntem documentos que pelo mesmo enfermeiro-mor sejam julgados comprovativos de habilitação suficiente para poderem prestar as provas do referido exame.

Art. 7.º Os indivíduos a que se refere o artigo anterior não poderão ser submetidos a exame sem terem pago a indemnização a que se refere o artigo 4.º por cada ano do curso.

Art. 8.º Aos indivíduos aprovados nos cursos da Escola serão passados pela secretaria da Direcção Geral os respectivos diplomas, mediante o pagamento de 25\$ por cada diploma.

Art. 9.º É documento suficiente para a nomeação de praticantes no período escolar a certidão da matrícula no 1.º ano da Escola de Enfermagem, desde que estejam nas demais condições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Junho de 1925.

Art. 10.º O director e os professores da Escola de Enfermagem de Artur Ravara terão a gratificação anual de 3.000\$.

§ único. Quando o director acumular as suas funções com as do professor perceberá a gratificação anual de 4.800\$.

Art. 11.º O fiscal do Hospital de Santo António dos Capuchos auxiliará o director e os professores da Escola de Enfermagem, fiscalizando em especial os estágios, e terá a gratificação anual de 1.800\$.

Art. 12.º Será organizado e publicado o regulamento necessário para a execução deste diploma.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:061

Tendo em atenção o que dispõe a alínea b) do artigo 11.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, e o decreto n.º 19:060, de 24 de Novembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para o Hospital de S. Lázaro o serviço n.º 7 do Hospital de S. José, Magalhães Coutinho (obstetria), o qual passará a denominar-se Maternidade Magalhães Coutinho.

Art. 2.º As instalações actuais dêsse serviço serão aproveitadas para a hospitalização pela forma que se mostre mais conveniente para os serviços hospitalares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Considerando que o decreto n.º 16:463, de 2 de Fevereiro de 1929, veio para revalidar os registos, anteriores à sua publicação, a que faltava a assinatura do official competente;

Considerando que, posteriores à publicação daquele decreto, existem já registos com falta de assinaturas, não só de funcionários mas ainda de testemunhas, o que à face das disposições legais torna irregulares esses registos; mas

Considerando que a falta dessas assinaturas não pode ser imputada aos interessados, não devendo por isso ser sobrecarregados com os emolumentos e selos a que pode dar lugar o processo de justificação para a sua validação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 16:463, de 2 de Fevereiro de 1929, são applicáveis aos registos de nascimentos, casamentos e óbitos a que faltar a assinatura do official do registro civil.

Art. 2.º Quando nos registos faltarem as assinaturas das testemunhas, o respectivo official fica autorizado a suprir essas omissões, fazendo assinar o registro pelas testemunhas nêle indicadas desde que não haja dúvida de que elas assistiram ao acto.

Art. 3.º Tendo as testemunhas falecido, estando ausentes, não tendo o seu nome figurado no texto do registro ou havendo dúvidas sobre a sua assistência ao acto, poder-se há ainda validar o registro por meio de justificação, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, sem pagamento de emolumentos nem selos.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:063

Tendo regressado da missão de serviço público, que foi desempenhar à colónia de Angola, o Sub-Secretário